



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.229-A, DE 2025

(Do Sr. Helder Salomão)

Modifica a Lei nº 11.888/2008, para dispor sobre assistência técnica pública e auxílio financeiro para adaptações em moradias para pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSEILDO RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. HELDER SALOMÃO)

Modifica a Lei nº 11.888/2008, para dispor sobre assistência técnica pública e auxílio financeiro para adaptações em moradias para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, para dispor sobre assistência técnica pública e auxílio financeiro para adaptações em moradias para pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 11.888/2008 passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.

2⁰.....

.....

V – promover adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso V do § 2º, consideram-se adaptações, dentre outras:

- I - alargamento de portas e corredores;
- II - instalação de rampas e nivelamento de pisos;
- III - barras de segurança em banheiros e corredores;
- IV - adequação da altura de pias, bancadas, interruptores e tomadas;

V – instalação de sistema de sinalização tátil ou sonora acessível





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 03/07/2025 10:25:20.417 - Mesa

PL n.3229/2025

§ 4º As adaptações de que trata o § 3º observarão as normas técnicas de acessibilidade e outras pertinentes.

Art.

3º.....

.....

.....

§ 5º As ações destinadas às pessoas com deficiência, de que trata esta Lei, devem contar com a participação de suas entidades representativas.

§ 6º A União deverá reservar recursos específicos para garantir o apoio financeiro destinado à promoção de adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata o caput deste artigo. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta nasce do nosso compromisso de ver assegurado o direito de que todas as pessoas possam viver com dignidade, segurança e autonomia dentro de suas casas.

A Lei de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social foi uma conquista histórica dos movimentos populares, dos profissionais comprometidos com a justiça social e das famílias que lutam diariamente pelo direito à cidade. Ela reconheceu, com base na Constituição Federal, que o acesso ao conhecimento técnico em arquitetura e urbanismo é também um direito das classes populares, dos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros. Foi um passo decisivo na afirmação de que moradia digna não é privilégio, mas fundamento da cidadania.

No entanto, sabemos que o direito à moradia só é plenamente garantido quando ela está adaptada às necessidades de quem nela vive.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Lares desadaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida configuram, assim como outras formas de exclusão, situações concretas de discriminação e isolamento que precisam ser enfrentadas, sobretudo nas periferias brasileiras.

É por isso que o presente projeto propõe incluir, de forma clara e direta, a possibilidade de o poder público prestar apoio técnico e financeiro às famílias que precisem adaptar suas casas — seja para alargar portas, instalar rampas, rebaixar pias ou colocar barras de apoio. Trata-se de pequenas obras, mas que fazem uma diferença imensa na vida de crianças, pessoas idosas e adultos com deficiência e que necessitam delas para viver com autonomia. Ouvimos suas necessidades por várias localidades por onde passamos e acreditamos que se trata de um anseio do povo brasileiro em diversas partes do território nacional. Trata-se do direito de milhões de pessoas de circular, se cuidar, participar da vida familiar e exercer suas vocações e o seu lazer.

Mais do que ajustes físicos, essas adaptações representam um gesto de reparação histórica e de respeito com aqueles e aquelas que foram, por muito tempo, esquecidos nas políticas de habitação. E é justamente por sabermos da potência transformadora da Lei nº 11.888 que propomos este aperfeiçoamento: para que ela abrace com mais força e mais justiça aqueles que mais precisam.

Além disso, o projeto prevê que as entidades representativas das pessoas com deficiência sejam ouvidas e participem das ações que lhes dizem respeito. Como diz o lema do movimento, “nada sobre nós sem nós”.

Por fim, garante-se, ainda, que haja recursos reservados especificamente para essas adaptações, reconhecendo que a acessibilidade não é um luxo, mas uma condição mínima para a igualdade de oportunidades.

Acreditamos que este tipo de ação consiste em um passo necessário, coerente com a luta histórica das pessoas com deficiência, dos movimentos de moradia e da arquitetura social. Uma afirmação de que ninguém será deixado para trás.

Apresentação: 03/07/2025 10:25:20.417 - Mesa

PL n.3229/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Contamos com o apoio das senhoras e senhores parlamentares para transformar esse passo em lei, e seguir firmes na construção de um país onde todas as pessoas, em todos os lugares, possam viver com dignidade e pertencimento.

Apresentação: 03/07/2025 10:25:20.417 - Mesa

PL n.3229/2025

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO

2025-6252





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.888, DE 24 DE
DEZEMBRO DE 2008.**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200812-24;11888>

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2025

Modifica a Lei nº 11.888/2008, para dispor sobre assistência técnica pública e auxílio financeiro para adaptações em moradias para pessoas com deficiência.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado JOSEILDO RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.229/2025, de autoria do Deputado **Helder Salomão (PT/ES)**, propõe a modificação da **Lei nº 11.888/2008**, que assegura às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social.

O objetivo central do projeto é **ampliar o escopo da assistência técnica habitacional** para incluir também **as adaptações em moradias de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**, prevendo **auxílio financeiro** para tais finalidades.

Em síntese, o projeto:

- Acrescenta o inciso V do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.888/2008, prevendo, entre os objetivos da assistência técnica, promover adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- insere novo § 3º ao art. 2º da mesma Lei, para estabelecer que se consideram adaptações, entre outras, **alargamento de portas e corredores, instalação de rampas e barras**



* C D 2 5 6 2 2 5 6 8 5 7 0 0 *

de segurança, adequação da altura de pias e interruptores, e sinalização tátil ou sonora acessível;

- insere novo § 3º ao art. 2º, para determinar que as adaptações devem seguir normas técnicas e outras pertinentes;
- insere novo § 5º no art. 3º da Lei, para determinar que as ações destinadas às pessoas com deficiência devem contar com a participação de suas entidades representativas;
- adiciona o § 6º ao art. 3º, para dispor que a União deverá reservar recursos específicos para garantir o apoio financeiro destinado à promoção de adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O projeto não possui apensos ou emendas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.229/2025, de autoria do Deputado **Helder Salomão**, que busca garantir **acessibilidade e inclusão habitacional** por meio da ampliação da Lei nº 11.888/2008, ao prever **assistência técnica pública e auxílio financeiro para adaptações em moradias de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida**.



* C D 2 5 6 2 2 5 6 8 5 7 0 0 *

A iniciativa é **meritória e socialmente relevante**, pois amplia a efetividade de políticas públicas voltadas à moradia digna e acessível, em consonância com o princípio da **dignidade da pessoa humana** e com a promoção da **igualdade de oportunidades**. Louva-se, portanto, a sensibilidade do autor ao propor medida de caráter inclusivo e humanitário.

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, em seus **arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos ou discriminações) e 6º (direito social à moradia)**. Ademais, está em conformidade com os princípios da **Política Nacional de Habitação de Interesse Social**, da **Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)**, e com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**, que estabelece como dever do Estado assegurar condições de acessibilidade e autonomia às pessoas com deficiência.

A proposta contribui para **tornar o ambiente doméstico mais seguro, acessível e funcional**, especialmente para cidadãos que enfrentam barreiras físicas e econômicas. A assistência técnica e o subsídio financeiro propostos corrigem desigualdades estruturais e promovem **justiça social**, atendendo diretamente a famílias de baixa renda que não possuem recursos próprios para adaptações arquitetônicas.

Ante todo o exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 3.229/2025, de autoria do Deputado **Helder Salomão**, e da Emenda adiante que visa a sanar a referência correta quanto à subordinação do novo inciso V do § 2º do art. 2º da **Lei nº 11.888/2008**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JOSEILDO RAMOS
Relator

2025-19925



* C D 2 5 6 2 2 5 6 8 5 7 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI N° 3.229, DE 2025

Modifica a Lei nº 11.888/2008, para dispor sobre assistência técnica pública e auxílio financeiro para adaptações em moradias para pessoas com deficiência.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.888/2008 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.
2º.....
.....
.....
§ 2º
.....
.....

V – promover adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso V do § 2º, consideram-se adaptações, dentre outras:

I – alargamento de portas e corredores;

II – instalação de rampas e nivelamento de pisos;

III – barras de seguran a em banheiros e corredores:

IV – adequação da altura de pias, bancadas, interruptores e tomadas:

V – instalação de sistema de sinalização tátil ou sonora acessível.

§ 4º As adaptações de que trata o § 3º observarão as normas técnicas de acessibilidade e outras pertinentes." (NR)



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

“Art.
3º

§ 5º As ações destinadas às pessoas com deficiência, de que trata esta Lei, devem contar com a participação de suas entidades representativas.

§ 6º A União poderá reservar recursos específicos para garantir o apoio financeiro destinado à promoção de adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata o caput deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOSEILDO RAMOS
Relator

2025-19925



* C D 2 5 6 2 2 5 6 8 5 7 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.229/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Joseildo Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Dido, Joseildo Ramos, Natália Bonavides, Saulo Pedrosa, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simões e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 3.229, DE 2025

Modifica a Lei nº 11.888/2008, para dispor sobre assistência técnica pública e auxílio financeiro para adaptações em moradias para pessoas com deficiência.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 11.888/2008 passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º.....

.....
§ 2º

.....
V – promover adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso V do § 2º, consideram-se adaptações, dentre outras:

I – alargamento de portas e corredores;

II – instalação de rampas e nivelamento de pisos;

III – barras de segurança em banheiros e corredores;

IV – adequação da altura de pias, bancadas, interruptores e tomadas;

V – instalação de sistema de sinalização tátil ou sonora acessível.

§ 4º As adaptações de que trata o § 3º observarão as normas técnicas de acessibilidade e outras pertinentes.” (NR)

“Art. 3º



§ 5º As ações destinadas às pessoas com deficiência, de que trata esta Lei, devem contar com a participação de suas entidades representativas.

§ 6º A União poderá reservar recursos específicos para garantir o apoio financeiro destinado à promoção de adaptações nas habitações em que residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de que trata o caput deste artigo. " (NR)

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



* C D 2 5 1 3 3 7 0 7 9 6 0 0 *

